

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 11/2025 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Galid Osman Didi Junior

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Nascar Brasil Series – 2025 – Londrina-PR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Piloto Galid Osman Didi Junior (Galid Osman), carro #99, em face da decisão dos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Nascar Brasil Series – 2025, realizada no Autódromo Internacional Ayrton Senna – Londrina – PR, nos dias 10, 11, 12 e 13 de abril de 2025, que lhe aplicaram a punição com o acréscimo de 5 (cinco) segundos ao tempo obtido na prova, pelo incidente com o carro #8, do Piloto Alfredo Vieira Ibiapina Filho (Alfredinho Ibiapina).

O Piloto Galid Osman, apresentou Pedido de Revisão da punição, alegando que já havia conquistado o espaço e sequer encostou no veículo pilotado pelo seu concorrente Alfredo Ibiapina, não havendo motivos para a penalização que o colocou da 2ª para a 10ª posição na corrida.

Os Comissários Desportivos aceitaram o Pedido de Revisão como tempestivo, mas decidiram pela sua improcedência, após analisarem as imagens das câmeras *on board* dos veículos envolvidos, além da oitiva do Piloto Galid Osman, por entenderem que o carro #99, entre as curvas 7 e 8, se espalhou para o lado direito, retirando o espaço que o carro #8 havia conquistado entre o veículo #99 e a linha branca de limite da pista, mantendo-se, portanto, a penalização aplicada e consequentemente o acréscimo de 2 (dois) pontos na cédula desportiva do ora Recorrente, conforme Decisão nº 11 (documento nº 45 da pasta de prova).

Inconformado com a decisão dos Comissários Desportivos, o Piloto Galid Osman interpôs o presente recurso à Comissão Disciplinar, alegando que: I) não teria praticado qualquer atitude antidesportiva, pois a manobra que ensejou a punição se trata de ocorrência normal, típica de provas de automobilismo; II) não houve questionamento por parte do Piloto do carro #8, que teria sido prejudicado pela

manobra; III) no ponto da pista onde ocorreu o fato objeto da penalização, não é possível de se realizar o controle de “*track limits*”, ou seja, o limite da pista não pode ser considerado para efeito de penalização do tipo, uma vez que alguns autódromos do Brasil não acompanharam a evolução das categorias, que atualmente contam com veículos mais potentes e robustos do que os da época das construções das pistas, tal como ocorre com o próprio autódromo de Londrina, construído há mais de 30 (trinta) anos; IV) já houve julgados anteriores deste Tribunal considerando “*que o risco pelo insucesso da ultrapassagem era todo do competidor que tentava a manobra por fora do traçado original e em ponto crítico da pista*”; V) as provas constituídas por vídeos comprovarão que o Recorrente não contribuiu para a saída de pista do Piloto adversário, pois manteve-se o tempo todo no traçado ideal da pista; e VI) houve excesso na pena aplicada ao Recorrente em comparação a situações análogas ocorridas na mesma prova.

Ao final requereu o provimento do recurso, a fim de anular a penalização imposta ao Recorrente, devolvendo-lhe a classificação obtida ao final da corrida 2, ou, como alternativa, a conversão da penalidade de acréscimo de tempo para a sanção de advertência verbal, com base no artigo 133, inciso I, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA).

A Procuradoria apresentou parecer de fls. 46/54, contrapondo as teses apresentadas pelo Recorrente e opinando pelo integral improvimento do Recurso.

Após manifestação da Procuradoria, o Recorrente apresentou nova petição, de fls. 56/62, trazendo argumentos complementares sobre novas diretrizes da Federação Internacional de Automobilismo (FIA) para o ano de 2025 em relação às ultrapassagens, juntando um arquivo produzido e publicado na rede social Instagram pelo Comentarista e Piloto de Automobilismo, Rodolpho Santos, após o protocolo das razões recursais, alegando que a apresentação de tais provas posteriormente à interposição do Recurso estaria enquadrada na regra do artigo 435, “*caput*”, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Rio de Janeiro (RJ), 04 de junho de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 11/2025 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Galid Osman Didi Junior

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Nascar Brasil
Series – 2025 – Londrina-PR

EMENTA:

A AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO DO PILOTO PREJUDICADO PELA ATITUDE ANTIDESPORATIVA DE OUTRO COMPETIDOR NÃO IMPEDE QUE OS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS ATUEM, DE OFÍCIO, PARA APLICAR PUNIÇÃO, BASTANDO, PARA TANTO, QUE CONSTATEM ALGUMA PRÁTICA IRREGULAR QUE CARACTERIZE INFRAÇÃO AO CDA OU AOS REGULAMENTOS DAS CORRIDAS. NÃO CABE AO RECORRENTE AMPLIAR A LIMITAÇÃO DA PISTA DE ACORDO COM SUA CONVENIÊNCIA, PARA JUSTIFICAR UMA MANOBRA QUE PROVOCOU O DESLOCAMENTO DO SEU CONCORRENTE PARA ALÉM DO LIMITE ESTABELECIDO E HOMOLOGADO PELA CBA. COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DECIDIRAM DENTRO DA RAZOABILIDADE, NÃO CARACTERIZANDO EXCESSO NA PENALIZAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PARA CONVERTER A PENALIDADE DE ACRÉSCIMO DE TEMPO PARA A DE ADVERTÊNCIA VERBAL. MATERIAL COMPOSTO DE ARQUIVO DE VÍDEO

PRODUZIDO E PUBLICADO EM REDE SOCIAL APÓS A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS, JUNTADO AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR, PORÉM, COM CONTEÚDO JÁ EXISTENTE E DE AMPLO CONHECIMENTO ANTES DO PROTOCOLO DO RECURSO. AINDA QUE O MATERIAL (ARQUIVO DE VÍDEO), TENHA SIDO ELABORADO E PUBLICADO DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO, A MATÉRIA JÁ ERA EXISTENTE, E, PORTANTO, DEVERIA TER SIDO ABORDADA JUNTO COM AS RAZÕES INICIAIS, MOTIVO PELO QUAL NÃO DEVE SER CONSIDERADA PARA ANÁLISE. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS.

VOTO VENCIDO

O Recorrente interpôs o presente recurso em face da punição imposta pelos Comissários Desportivos, que lhe aplicaram a penalização com o acréscimo de 5 (cinco) segundos ao tempo obtido na prova, pelo incidente com o carro #8, do Piloto Alfredinho Ibiapina.

Após verificadas as provas apresentadas aos autos e os argumentos trazidos tanto no Recurso como no Parecer da Procuradoria, este Relator entende pertinente analisar cada ponto abordado pela defesa do Recorrente.

Inicialmente, convém analisar a alegação de ausência de questionamento do Piloto Alfredinho Ibiapina acerca da manobra praticada pelo Recorrente. Este argumento de defesa não se mostra determinante para se afirmar que não houve irregularidade na manobra do Piloto do carro #99 e tampouco prejuízo ao concorrente do carro #8. Cabe ressaltar que a ausência de reclamação por parte do piloto prejudicado (carro #8) não poderia impedir que os Comissários Desportivos, no uso das atribuições que lhes são conferidas, tomassem iniciativa, como fizeram, ao entenderem que o Recorrente havia praticado conduta antidesportiva.

A atuação dos Comissários Desportivos encontra respaldo em diversos dispositivos das normas que regem o automobilismo, podendo ser destacados os artigos 83 e 83.11, do CDA:

Art. 83 – Os comissários desportivos são os encarregados de julgar os atos e fatos desportivos e técnicos durante um evento. Para o julgamento, os comissários desportivos se valerão de:

I – Provas;

II – Depoimentos dos oficiais de competição;

III – Depoimentos dos envolvidos;

IV – Perícias (relatórios dos comissários técnicos e pilotos consultores)
(grifamos)

83.11 – Os comissários desportivos, com relação às provas para as quais estiverem designados, deverão:

I - Decidir sobre as sanções a serem aplicadas no caso de infração ao Código ou aos regulamentos.

Sendo assim, é certo que a ausência de reclamação do piloto prejudicado pela atitude antidesportiva de outro competidor não impede que os Comissários Desportivos atuem, de ofício, para aplicar punição, bastando, para tanto, que constatem alguma prática irregular que caracterize infração ao CDA ou aos Regulamentos das corridas.

Sobre a alegação do Recorrente de não ser possível realizar o controle de “*track limits*” em determinadas pistas do cenário nacional, uma vez que alguns autódromos do Brasil não teriam acompanhado a evolução das categorias, que atualmente contam com veículos mais potentes e robustos do que os da época das construções das respectivas pistas, tendo citado como exemplo o próprio autódromo de Londrina, construído há mais de 30 (trinta) anos, entendo que esta tese não socorre a defesa do Apelante.

O que o Recorrente pretende demonstrar é que no ponto onde ocorreu a manobra que ensejou a sua punição é comum os carros ultrapassarem o limite da pista, o que faria com que o deslocamento do carro #8 para além da faixa branca, pelo lado direito, fosse encarado com normalidade, não sendo passível de punição do Piloto que provocou sua saída da pista naquele trecho, no caso o próprio Galid Osman (carro #99).

Como bem pontuou a Procuradoria em seu Parecer, o autódromo de Londrina – PR se encontra homologado, justificando a realização de provas automobilísticas naquela pista, não cabendo a tese do Recorrente de que “*os carros não conseguem se manter dentro dos limites originais impostos pelo projeto de construção inicial, avançando além das faixas brancas*”. Ainda seguindo o entendimento da Procuradoria, também entendo que a competição tem como finalidade destacar o piloto que consegue o melhor desempenho do equipamento que lhe é disponibilizado para a disputa, dentro das normas preestabelecidas.

A homologação dos circuitos está prevista nos artigos 53 e seguintes do CDA e a delimitação da pista por faixas brancas em ambos os lados consta expressamente estabelecida no artigo 56, inciso I, do mesmo Código.

Portanto, não cabe ao Recorrente ampliar a limitação da pista de acordo com sua conveniência, para justificar uma manobra que provocou o deslocamento do seu concorrente para além do limite estabelecido e homologado pela CBA.

Com relação aos julgados apresentados como paradigmas, entendo que não se adequam ao caso concreto destes autos, não servindo de embasamento para nortear a convicção deste Auditor Relator.

Ademais, conforme destacado pela Procuradoria, cada corrida tem sua dinâmica específica e cada circuito possui suas particularidades, da mesma forma que as categorias Nascar, Stock Car e Porsche Cup apresentam desempenhos distintos, o que dificulta as comparações desejadas pelo Recorrente.

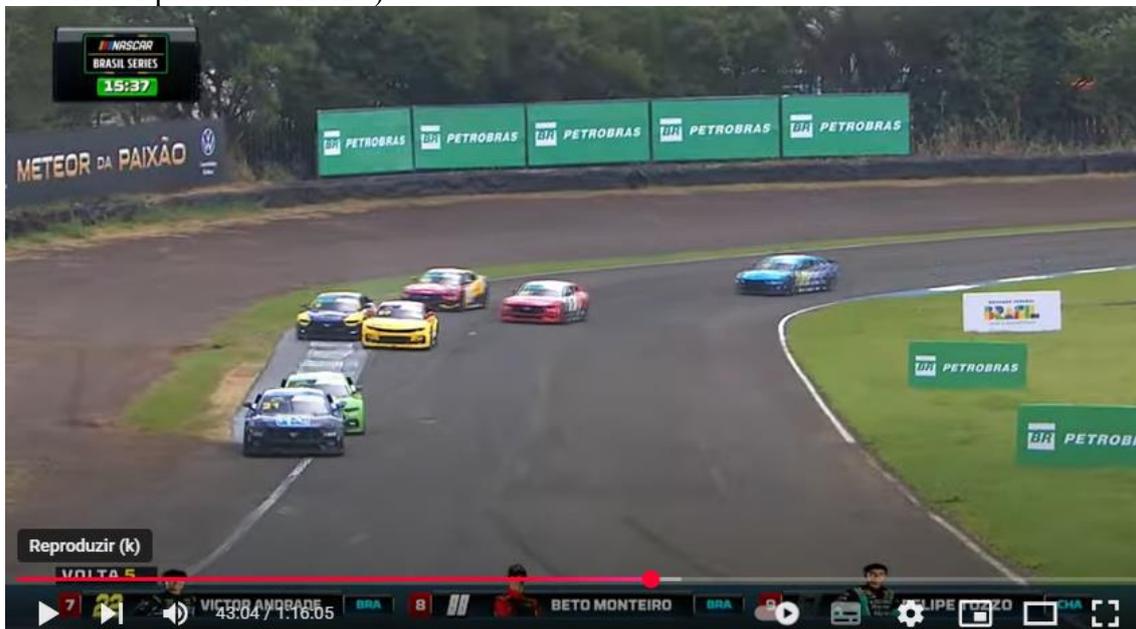
No que se refere à negativa do Recorrente quanto a prática de atitude antidesportiva, em que pese o esforço da defesa em demonstrar que o Piloto do carro #99 não teria provocado o deslocamento do veículo #8 para fora do limite da pista, não é isso que as imagens comprovam.

Os melhores registros do momento em que o Recorrente desloca o Piloto Alfredinho Ibiapina para além do limite da pista são aos 43 minutos e 04 segundos do vídeo do canal YOUTUBE, que pode ser acessado pelo link https://www.youtube.com/watch?v=HASIIv_uvhw, e que também foi destacado nas imagens abaixo:

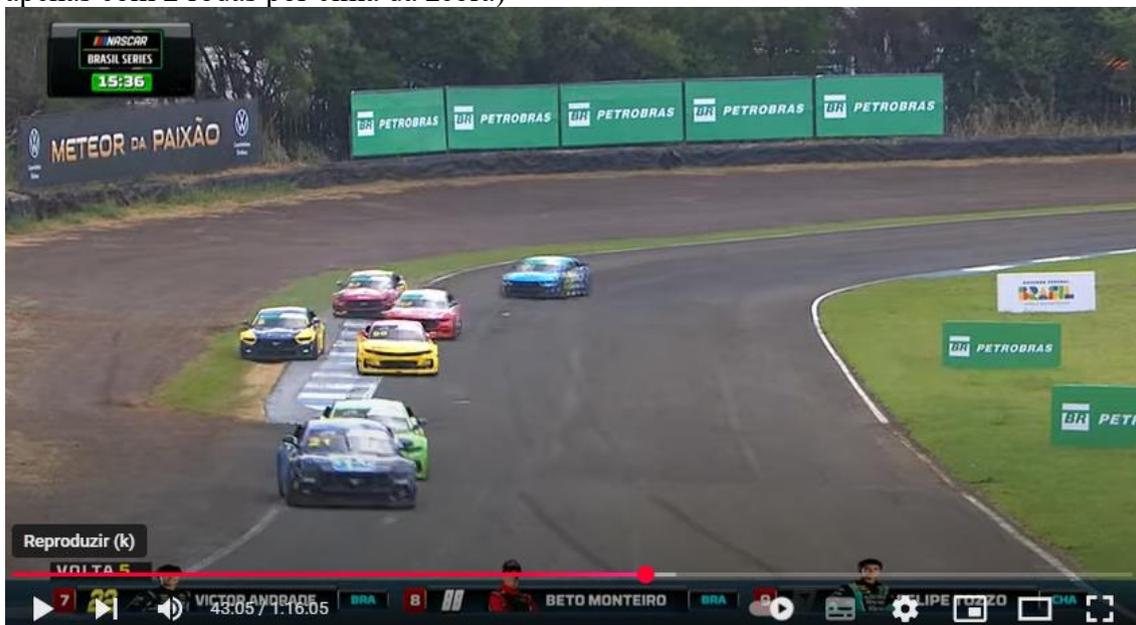
Momento 1 (o carro #99 força o carro #8 a se deslocar para o lado direito)



Momento 2 (o carro #8, já fora da faixa branca, continua sendo forçado pelo carro #99 a se deslocar para a sua direita)



Momento 3 (o carro #8 já está completamente fora do limite da pista e o carro #99 passa apenas com 2 rodas por cima da zebra)



Seguindo a sequência, aos 43 minutos e 09 segundos, fica evidenciado o prejuízo do Piloto do carro #8, que foi ultrapassado não só pelo Recorrente (carro #99), mas também pelo veículo #2, do Piloto Léo Torres, conforme imagem abaixo:



Portanto, ao contrário do que foi afirmado na peça recursal, entendo que o Recorrente praticou sim atitude antidesportiva, sendo certo que as provas trazidas aos autos não favorecem seus argumentos, mas, ao contrário, demonstram a sua responsabilidade pelo deslocamento do carro #8 para fora da pista, sendo prejudicado com a perda de 2 (duas) posições em decorrência da manobra do carro #99.

Dessa forma, entendo que a decisão dos Comissários Desportivos foi acertada e merece ser ratificada.

Quanto ao alegado excesso da pena aplicada ao Recorrente em comparação a situações supostamente análogas ocorridas na mesma prova, entendo que esta tese também não tem força para socorrer o Apelante.

Como pode ser observado, a sanção imposta pelos Comissários Desportivos foi pautada no artigo 29, item 29.1, do Regulamento Desportivo 2025 do Campeonato Automobilismo Nascar Brasil Series, onde está previsto que as penalizações por irregularidade desportiva em tempo, durante ou ao final da prova podem ser de 3, 5, 10 ou 20 segundos.

Logo, ao aplicarem a punição de acréscimo de 5 segundos, entendo que os Comissários Desportivos decidiram dentro da razoabilidade, não caracterizando excesso na penalização, razão pela qual não há justificativa para converter a penalidade de acréscimo de tempo para a de advertência verbal.

Também entendo que foi correto o acréscimo de 2 (dois) pontos na cédula desportiva do Recorrente, como prevê o artigo 141, inciso II, do CDA, valendo destacar que o artigo 29, item 29.2, do Regulamento Desportivo 2025 do Campeonato Automobilismo Nascar Brasil Series, estabelece que os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, além das penalizações prevista no item 29.1, poderão seguir as penas descritas no CDA, conforme com vosso entendimento.

A respeito da comparação apresentada pelo Recorrente como sendo análoga ao fato que deu ensejo a sua punição, citando como exemplo a disputa de posições entre os Pilotos Thiago Camilo (carro #21) e Gabriel Casagrande (carro #83), entendo que a comparação não é adequada ao caso destes autos.

O próprio Recorrente admitiu em seu Recurso que *“embora pareçam análogas as duas situações, na disputa entre os carros #21 e #83 os limites de pista são facilmente dominados pelos pilotos por conta da baixa velocidade, ao passo que na saída da curva 8, local do incidente discutido nesses autos, aonde os carros chegam a 140 km/h, em 3ª marcha, o respeito ao limite de pista (faixa branca) se torna impossível na situação como a discutida neste processo.”*. Com essa afirmação, o Recorrente já demonstra distinção entre as situações supostamente análogas.

Contudo, já que a comparação foi mencionada na peça recursal, tomemos como exemplo o comportamento dos pilotos envolvidos nas 2 (duas) situações.

Porém, no caso envolvendo os Pilotos Thiago Camilo (carro #21) e Gabriel Casagrande (carro #83), as imagens que devem ser analisadas são relativas ao momento em que iniciou a disputa entre ambos, qual seja, a do vídeo do canal YOUTUBE, que pode ser acessado pelo link https://www.youtube.com/watch?v=HASIIv_uvhw, a partir dos 37 minutos e 51 segundos, que também foram destacadas abaixo, e não as imagens impressas na peça recursal, onde mostra a ultrapassagem já sendo concluída, sem nenhuma irregularidade.

Para melhor comparação, verifica-se que a posição do Thiago Camilo (carro #21) é semelhante à do Alfredinho Ibiapina (carro #8), pois ambos vinham por fora da curva, enquanto a posição do Gabriel Casagrande (carro #83) é similar à do Recorrente, Galid Osman (carro #99), que está por dentro da curva.

É possível observar que o Gabriel Casagrande (carro #83), mesmo vindo por dentro da curva, não efetuou nenhuma manobra irregular que pudesse deslocar o Thiago Camilo (carro #21) para fora da pista, tanto que a disputa seguiu normalmente até a curva seguinte, onde o carro #21 ultrapassou o veículo #83, sem configurar punição para nenhum dos pilotos envolvidos naquela situação, conforme demonstrado na sequência de imagens a seguir:

Momento em que inicia a disputa de posição entre os carros #21 e #83



Momentos seguintes, o carro #83 não fez nenhuma manobra para tirar o carro #21 da pista e aceitou a disputa normalmente.





Na sequência, após uma disputa limpa entre ambos, o Thiago Camilo (carro #21) consegue a ultrapassagem de forma regular, sem merecer qualquer punição.

Ao fazer essa comparação, o que pode ser tirado de lição é a conduta do Piloto Gabriel Casagrande (carro #83), que mesmo vindo por dentro da curva, em momento algum forçou a saída do Thiago Camilo do limite da pista.

Finalizando, em relação aos argumentos trazidos pelo Recorrente em peça protocolizada após o Recurso, às fls. 56/62, cabe ressaltar que mesmo que o material, no caso arquivo produzido e publicado na rede social Instagram pelo Comentarista e Piloto de Automobilismo, Rodolpho Santos, tenha sido produzido após a apresentação das razões recursais, o seu conteúdo, que se refere às novas diretrizes da Federação Internacional de Automobilismo (FIA) para o ano de 2025 em relação às ultrapassagens já existia antes do Recurso, e por isso já deveriam ter sido trazidos junto com suas razões iniciais, e não em momento posterior, pelo que deixo de considerá-las.

Ademais, conforme previsto nas Condições Gerais do Regulamento Desportivo 2025 do Campeonato Automobilismo Nascar Brasil Series, todos os envolvidos: Pilotos, Patrocinadores, Confederação, Federações, Promotores, Organizadores e Responsáveis pelos Autódromos, comprometem-se a receber o presente regulamento, **como único instrumento válido**, motivo pelo qual as razões apresentadas na petição de fls. 56/62 não socorreriam o Recorrente.

Ante o exposto, voto **pelo não provimento do recurso**, visando manter na íntegra a decisão dos Comissários Desportivos que aplicaram ao Piloto Galid Osman a punição de acréscimo de 5 (cinco) segundos ao tempo total obtido na prova, além da anotação de 2 (dois) pontos na sua cédula desportiva.

Rio de Janeiro (RJ), 04 de junho de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 11/2025 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Galid Osman Didi Junior

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Nascar Brasil Series – 2025 – Londrina-PR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso, em que é Recorrente Galid Osman Didi Junior e Recorridos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Nascar Brasil Series – 2025 – Londrina-PR, realizada no Autódromo Internacional Ayrton Senna – Londrina – PR, nos dias 10, 11, 12 e 13 de abril de 2025, **A C O R D A M** os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do STJD, por MAIORIA DE VOTOS, vencido o Auditor Relator, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto divergente da lavra do Auditor Anderson Carlos Deóla da Silva, que foi seguido pelo Auditor Guilherme de Castro Gouvêa e pelo Presidente da Comissão Disciplinar Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues, **para reformar** a decisão dos Comissários Desportivos que havia aplicado a penalização de acréscimo de 5 (cinco) segundos ao tempo total obtido na prova, além da anotação de 2 (dois) pontos na sua cédula desportiva.

Rio de Janeiro (RJ), 04 de junho de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR



PROCESSO Nº 11/2025 – CD – RECURSO

RECORRENTE: GALID OSMAN DIDI JUNIOR
RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO
CAMPEONATO NASCAR BRASIL SÉRIES - 2025

VOTO DIVERGENTE

Após produção de provas produzida em Sessão, com máxima vênia divirjo do voto do Eminent Relator, pelos motivos que passo a expor.

Verifica-se pelos diversos vídeos apresentados que o piloto do carro #08, tentou uma ultrapassagem pelo lado de fora do carro do Recorrente, tendo deixado para frear muito além do ponto ideal.

Referida atitude levou o carro #08 para fora da pista, situação está que igualmente ocorreria caso o Recorrente não estivesse pelo lado de dentro da curva e ou tivesse freado, vez que, a Curva da Caixa d'água é negativa, levando todos os carros em ritmo normal a terem que utilizar toda extensão da zebra.

Assim, a perda do ponto de freada realizada pelo piloto do carro # 08, que objetivou sua trajetória além da zebra existente.

De igual forma não visualizei qualquer toque e ou “escoramento”, por parte do Recorrente, que justificasse a punição aplicada.

A procuradoria utilizou em sua sustentação que houve pelo Recorrente infração ao inciso “V” do Art. 120 do CDA, tendo em vista a curva além de não ter sido negociada, não respeitou o mesmo a largura mínima de um veículo entre ele e a linha branca lateral.

Ocorre que, as imagens mostram justamente o contrário, onde o Recorrente em traçado normal, respeitando o Apex da curva, sofre uma tentativa de ultrapassagem por fora, vindo a ser então na ótica desse Auditor, o piloto do Carro #08, o verdadeiro infrator.

Por estes motivos, voto divergente do Relator, para que o recurso seja provido, para anular a penalização de acréscimo de tempo em 05 (cinco) segundos imposta ao Recorrente, devolvendo-lhe, por consequência a classificação obtida ao final da corria 02 da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro Nascar Brasil 2025.

ANDERSON CARLOS DEÓLA DA SILVA
AUDITOR- RELATOR – CD/STJD



EMENTA

RECURSO A CONDUTA ANTIDESPORATIVA PELA INFRAÇÃO INCISO “V” DO ARTIGO 120 DO CDA – NÃO CONFIGURAÇÃO DEVIDO RECORRENTE NÃO TER RELIZADO NENHUMA MANOBRA IRREGULAR- AFASTADA PRETENSÃO PUNITIVA – VENCIDO VOTO CONDUTOR - ACOLHIMENTO DO RECURSO – JULGADO POR MAIORIA